

São Paulo, 14 de outubro de 2021

À

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD**

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar

Brasília/DF, CEP 70.046-900

**Ref.:** Nota Técnica para consulta pública sobre proposta de norma de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte

Prezados,

O escritório de advocacia **Szazi, Bechara, Storto, Reicher, Figueirêdo Lopes Advogados** tem se dedicado a trabalhar para adequar seus clientes, em sua grande parte organizações da sociedade civil (OSCs), às disposições presentes na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Para contribuir para um melhor processo de regulamentação, o escritório vem por meio de suas representantes apresentar sua análise e fazer sugestões à minuta posta em consulta pública pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Antes de mais nada, importante registrar a boa prática da consulta prévia para escuta dos administrados, bem como a consideração do terceiro setor na regulamentação proposta. A permeabilidade da ANPD às contribuições da sociedade civil, bem como a disposição de adequar a aplicabilidade da norma às especificidades dos agentes de pequeno porte e das organizações da sociedade civil, enriquecem o processo de construção da regulamentação.

Por isso, por meio desta nota técnica, trazemos uma contribuição a ser considerada na adaptação da norma de aplicação da LGPD para agentes de pequeno porte, de maneira a reconhecer as especificidades da atuação do Terceiro Setor, com vistas a viabilizar seu *compliance* à legislação e a promover da cultura de proteção de dados em nosso país.

## I. Diferenciação entre agentes de pequeno porte

Agentes de tratamento de pequeno porte requerem atenção do Estado na implementação de novas obrigações que impactam sua gestão. Não necessariamente devem ser dispensados de determinadas obrigações diante do fato de não tratarem dados sensíveis, como faz a norma técnica sob debate.

Isso porque, ainda que sejam negócios de pequeno porte, pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem se valer de tecnologias avançadas para realizar inferências sensíveis sobre os titulares de dados e comercializar essas conclusões, causando impactos consideráveis nas vidas das pessoas que são afetadas por esse tipo de processamento de dados.<sup>1</sup> E quando se trata de pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa? Há uma diferença entre agentes privados com e sem fins lucrativos e isso deve impactar a forma como o risco das atividades de tratamento desses agentes deve ser mensurado.

O tratamento de dados por parte das OSCs, no geral, apresenta fatores particulares como: (a) uma cadeia menor de agentes de tratamento de dados; e (b) menos acesso a mecanismos de *big data* para a combinação de bases de dados e formulação de inferências sobre os titulares de dados, e; c) finalidades de interesse público, não estatal, na realização de suas atividades estatutárias.<sup>2</sup>

Neste sentido, a equiparação das organizações da sociedade civil aos agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos colocados pela norma técnica hoje, precisa ser adaptada para ser efetiva e condizer com o que acontece na realidade do campo.

## II. Ponderações iniciais sobre o Tratamento de Dados Pessoais pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC)

Ressaltamos a importância da calibragem na aplicação da LGPD considerando a capacidade real dos agentes do terceiro setor de fazer frente às obrigações impostas pela lei. A título de exemplo, 83% das OSCs no Brasil não apresentam trabalhadores com vínculos formais; outros 7% delas têm até dois vínculos, totalizando 90% de OSCs com no máximo dois empregos formais. Trata-se, portanto, de um universo massivamente formado por micro-organizações<sup>3</sup>.

<sup>1</sup>Wachter, S., & Mittelstadt, B. (2019). A Right to Reasonable Inferences: Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI. *Columbia Business Law Review*, 2019(2), 494–620. <https://doi.org/10.7916/cblr.v2019i2.3424> Acesso em: set. 2021

<sup>2</sup>Quinn, Paul and Malgieri, Gianclaudio, The Difficulty of Defining Sensitive Data – The Concept of Sensitive Data in the EU Data Protection Framework (October 16, 2020). German Law Journal, (Forthcoming), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3713134> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.371313> Acesso em: set. 2021

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180607\\_livro\\_perfil\\_das\\_organizacoes\\_da\\_sociedade\\_civil\\_no\\_brasil.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180607_livro_perfil_das_organizacoes_da_sociedade_civil_no_brasil.pdf) Acesso em: set. 2021

Na Europa, onde a General Data Protection Regulation (GDPR) - lei geral de proteção de dados europeia - se encontra em vigor há mais tempo, já foi possível perceber alguns impactos para o terceiro setor. Em 2020, a Open Society Foundations apresentou o relatório “Civil Society Organizations and General Data Protection Regulation Compliance: Challenges, Opportunities and Best Practices” que condensa a percepção de representantes de OSCs sobre os impactos da legislação da União Europeia de proteção de dados pessoais em suas atividades.

Dentre os desafios diagnosticados estão: (i) a sobrecarga que a adequação traz uma vez que as organizações, no geral, já são cobradas em relação à transparência e *accountability*, dificultando a dedicação às suas atividades principais de cunho social, cultural, ambiental, entre outros; (ii) o auxílio a empresas de pequeno porte em detrimento do suporte às OSCs por parte das autoridades; e (iii) orientações das autoridades pouco ajustadas à realidade dessas organizações.

O documento aponta para o papel fundamental das organizações da sociedade civil na construção de uma lei que trouxesse salvaguardas robustas aos titulares de dados pessoais. Contudo, indica que, durante essa mobilização, não houve aprofundamento e reflexão sobre como ela impactaria as próprias atividades de tratamento de dados das organizações da sociedade civil. No contexto europeu, após a aprovação da lei, as organizações estão passando por um amplo processo de adequação das suas atividades à nova regulamentação e já há notícias de sanções e multas em casos de violação da GDPR.

De maneira similar, no Brasil, organizações que atuam com direitos na rede, proteção de dados e privacidade atuaram ostensivamente na construção da coalizão multissetorial que permitiu a construção e aprovação da LGPD, entre 2017 e 2018, e agora, assim como todo o campo do chamado terceiro setor, devem se adequar à nova lei e dispor de recursos técnicos, operacionais, humanos, e financeiros para tanto.

Vale ressaltar que, por não possuírem finalidade lucrativa, essas organizações dependem predominantemente de doações e contribuições associativas. Na maior parte das vezes esses recursos são transferidos para custear as atividades de interesse público, sendo rara a possibilidade de atração de recursos para custeio de atividades institucionais, como seria o caso de criação de sistemas de proteção de dados robustos.

Este debate se faz ainda mais relevante pela recente possibilidade de edição de norma que visa excepcionar as OSCs de determinadas obrigações da LGPD equiparando-as aos agentes de tratamento de pequeno porte. Assim, diante da *expertise* de nossa atuação, voltada notadamente para Organizações da Sociedade Civil, expomos no item seguinte alguns pontos de atenção que acreditamos que podem ser levados em consideração para a calibragem de aplicação da LGPD que a Norma Técnica em debate propõe.

A norma posta para consulta pública excepciona esses tipos de agentes de algumas das obrigações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, mas isso por si só não é suficiente.

De acordo com o referido relatório elaborado pela Open Society Foundation, muitas organizações realizam um esforço desproporcional para se adequar à *General Data Protection Regulation* em razão do medo de serem multadas ou terem sofrido algum tipo de sanção administrativa. Assim, essas organizações direcionam recursos e esforços e, muitas vezes, recebem recomendações desproporcionais em relação à sua finalidade institucional, bem como suas ações e projetos. Em contraposição, empresas que se valem de tecnologias invasivas e de inteligência artificial, costumam buscar formas de excepcionar a aplicação das legislações de proteção, uma vez que os seus negócios estão ancorados na produção de inferências e direcionamento de publicidade que dependem da coleta massiva de dados pessoais.

Ressaltamos que, o *custos legis* da implementação das disposições da LGPD, para organizações da sociedade civil dedicadas a causas de relevância pública e social precisa contar com apoio e indução positiva do próprio Estado. Citamos como exemplo as ações das autoridades nacionais de outros países, como a espanhola e a britânica, por exemplo, que criaram documentos modelo para a implementação dos princípios e regras expostos em suas legislações de proteção de dados.

No Brasil, essa necessidade de apoio é revestida de maior importância diante de uma conjuntura que já impõe um ônus de transparência e *accountability*, absorvido em larga medida pela gestão das organizações do terceiro setor e que agora é potencializado pela necessidade de adequação à LGPD.<sup>4</sup>

Ainda, é importante ressaltar que a necessidade de que a LGPD tenha a sua aplicação calibrada para as possibilidades de adequação é diretamente proporcional ao interesse público do qual se revestem muitas atividades realizadas pelas organizações da sociedade civil.

É preciso proteger, em especial, aquelas que possuem projetos realizados em parceria com o Poder Público para a implementação de políticas públicas e que não encontram hoje, respostas para endereçar temas importantes da lei. É o caso, por exemplo, do tratamento de dados pessoais sensíveis na execução de projetos ou atividades conectadas às políticas públicas com vínculo formal de contrato com a Administração Pública sem o consentimento dos titulares de dados para ações de diversidade como uso de critério de raça e orientação sexual para seleção de beneficiários de seus projetos.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2019/Os-mitos-e-mentiras-sobre-o-trabalho-essencial-das-ONGs> Acesso em: set. 2021.

Não há hoje a possibilidade clara de utilização da base legal de políticas públicas quando se está a executar atividades em nome do Estado. Na implementação de políticas públicas, que se realizam por meio de parcerias, as organizações são mandatárias e acordam seus Planos de Trabalho correspondentes previamente com os órgãos públicos a que estão vinculadas e a quem prestam contas.

Outros temas de crucial importância na atual consulta pública são: (a) a necessidade de inclusão das cooperativas no rol de beneficiados pelas exceções presentes na normativa que é o conceito trazido pelo novo marco regulatório das organizações da sociedade civil - Lei n.º 13.019/2014; (b) a mensuração do risco atrelado às atividades das organizações da sociedade civil que pode ser eminentemente ligada à dados pessoais sensíveis; (c) a indeterminação de alguns conceitos importantes para a aplicação da legislação; (d) a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, considerando exemplos internacionais e a realidade do porte das organizações no Brasil.

### **III. Sugestões de aprimoramento ao texto original proposto**

Considerando o contexto exposto acima, sugerimos:

#### **a) Inclusão das sociedades cooperativas no rol de agentes de pequeno porte (art. 2º)**

A proposta de regulamentação, em seu artigo 2º, inciso III, trata dos tipos de pessoas jurídicas e não inclui as cooperativas. A norma em consulta, apesar de mencionar outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos, deixa de abordar este tipo específico de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que está previsto no conceito de organizações da sociedade civil trazido pela Lei n.º 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). É preciso acrescentar a minuta final, para que ela contemple também este tipo de pessoa jurídica.

Dispõe o artigo 3º da Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

#### **b) Necessidade de que apenas as organizações religiosas dedicadas ao interesse público constem no rol de agentes de pequeno porte (art. 2º)**

Em consonância com a previsão da Lei nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), acreditamos que as organizações religiosas alcançadas pela norma devam ser aquelas “que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas” (art. 2º, inciso I, alínea c, da Lei nº 13.019/2014), diferenciando-se das organizações destinadas a fins exclusivamente religiosos. Dessa forma, a exceção da aplicação

integral da LGPD teria respaldo na relevância das atividades desempenhadas por essas organizações – ou seja, em atividades voltadas ao benefício da própria sociedade.

Alternativamente, que seja utilizado o conceito de organizações da sociedade civil da Lei nº 13.019/2014 para definição de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que abarcam as associações e fundações, e inclui as cooperativas e organizações religiosas que atuam com finalidades públicas. Dessa maneira, também ficariam excluídos os partidos políticos que não são agentes de pequeno porte.

### **c) Definição da atividade de alto risco (art. 3º)**

A norma traz como exceção à sua aplicabilidade aos agentes de pequeno porte o tratamento de “alto risco” e “larga escala”. Ocorre que tratamentos de pequena escala também podem trazer riscos consideráveis para os titulares de dados pessoais. A ideia é que o critério da larga escala ajude na mensuração do próprio risco, e não seja um critério externo (ou que se acrescente) ao risco. Ademais, é possível ter um tratamento de dados de larga escala que não traga danos aos titulares. Assim sendo, mais adequado seria que não houvesse a combinação dos dois fatores, alocando “larga escala” como um critério para mensuração do risco. Nesse sentido, sugerimos que o critério de “larga escala” seja posicionado em um dos incisos do artigo, e não no seu caput.

No que se refere ao tratamento de dados sensíveis como um critério de alto risco também há que se fazer uma ressalva. É que para as atividades implementadas pelas OSCs é muito comum que haja a captação de dados pessoais sensíveis e elas não deixam de ser agentes de pequeno porte por isso. Nesta esteira, sugere-se a manutenção do critério dos dados sensíveis para a mensuração do alto risco, mas com a adição de outra característica como baliza para definição desse risco: a utilização dos dados para finalidade de interesse público, em se tratando de organizações da sociedade civil, garantindo a efetivação dos princípios da legislação de proteção de dados.

É importante notar que a GDPR prevê expressamente, em seu Artigo 9 (2) (g) da GDPR, a possibilidade de utilização dos dados pessoais sensíveis com base no interesse público, o que seria muito proveitoso como critério para a mensuração do risco considerando a realidade das atividades de tratamento das OSCs. No caso da adoção desse critério de mensuração do risco de uso de dados sensíveis, as exceções previstas pela norma técnica continuariam se aplicando às OSCs que utilizam os dados sensíveis para uma finalidade pública.

Essa necessidade de melhor mensuração do risco está ligada ao apontamento de visualização de forma diferenciada entre agentes de tratamento com e sem fins lucrativos, que agem em nome do interesse público. Isso quer dizer que as atividades das OSCs, orientadas pela

lógica do bem comum<sup>5</sup>, não são regidas pela mesma lógica das empresas, que encontram muito valor na mineração e produção de inferências sobre os titulares de dados, o que pode levar ao desvio de finalidade de uso dos dados com maior facilidade, vulnerando a integridade do contexto<sup>6</sup> de tratamento, diferentemente do que ocorre com as organizações da sociedade civil.

Entendendo que a amplitude do termo “interesse público” pode dar azo a interpretações amplas a respeito da aplicação das exceções da norma técnica, entendemos que é razoável que tal critério esteja em consonância com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que prevê um rol de objetivos sociais que poderiam ser considerados como critérios para identificação do interesse público no caso concreto:

*“Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:*

*I - promoção da assistência social;*

*II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;*

*III - promoção da educação;*

*IV - promoção da saúde;*

*V - promoção da segurança alimentar e nutricional;*

*VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;*

*VII - promoção do voluntariado;*

*VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;*

*IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*

*X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;*

*XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;*

*XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;*

*XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.*

*Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.”*

Assim, a sugestão seria a de criação de um parágrafo no artigo, excepcionando a caracterização como “atividade de alto risco” para as atividades realizadas:

- (a) por organizações da sociedade civil, conforme definição previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 13.019/2014;
- (b) para finalidades de relevância pública e de interesse público, caracterizado pela presença

<sup>5</sup> RODOTÀ, Stefano. Il terribile diritto: studi sulla proprietà privata e i beni comuni. Bologna: il Mulino, 2013, p. 458-498.

<sup>6</sup> Helen Nissenbaum, Symposium, *Privacy as Contextual Integrity*, 79 WASH. L. REV. 119 (2004). Available at: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol79/iss1/10>



de um dos objetivos sociais elencados no art. 84-C da Lei nº 13.019/2014, devendo esse objetivo estar expresso nos documentos constitutivos da organização.

**d) Fornecimento de ferramentas para viabilizar o cumprimento da LGPD (art. 3º)**

É fundamental o fornecimento de ferramentas públicas para implementação da lei. Nesse sentido, a ANPD deve oferecer modelos para serem usados e adaptados pelas OSCs e demais agentes de pequeno porte. É o caso, por exemplo, do instrumental para mapeamento de fluxo de dados, análise de risco, teste de legítimo interesse, manuais orientativos, modelos para relatórios de diagnóstico, entre outros. O art. 3º, §4º da minuta endereça parcialmente a questão ao prever que: “disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala”.

Sugerimos ampliar o dispositivo para abarcar outras ferramentas que não apenas aquelas ligadas à mensuração do risco de determinada atividade. O objetivo é trazer mais segurança jurídica e subsidiar esse perfil de administrado para que o cumprimento da norma seja viável.

**e) Manutenção da obrigação de registro das atividades de tratamento (art. 10)**

O registro de tratamento das atividades de tratamento é ponto central da mudança de paradigma trazida pela LGPD em se tratando da proteção de dados pessoais. Entendemos ser esse controle e registro, viabilizador de muitas outras exigências da legislação, sobretudo daquelas voltadas à proteção do titular de dados. Como exemplo, será possível ao agente de tratamento responder a requisições do art. 18 da LGPD, como a confirmação da existência de tratamento; dar acesso aos dados; e corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizado, caso não possua nenhum tipo de controle ou mapeamento do fluxo de dados dentro de sua organização?

Além disso, tal registro representa uma obrigação decorrente de princípios como qualidade; transparência; responsabilização e prestação de contas.

Assim, nossa sugestão é a de que a obrigação de registro das atividades de tratamento seja afastada em casos de excepcional onerosidade ou impossibilidade de cumprimento, devidamente comprovadas pelo agente de tratamento.

**f) Manutenção da necessidade de apresentação de relatório de impacto (art. 11)**

Em sentido semelhante ao ponto anterior, o relatório de impacto (documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco) é outra obrigação prevista na LGPD essencial ao resguardo do



direito dos titulares, bem como à operacionalização de diversos princípios presentes na legislação. O critério para necessidade de apresentação de relatório de impacto deve ser o risco da atividade empreendida pelo agente, como são as atividades respaldadas na base legal do legítimo interesse.

#### **g) Formatações diversas para o encarregado pela proteção de dados (art. 13)**

A regulamentação proposta pela ANPD dispensa, em seu artigo 13º, a necessidade de apontamento de encarregado de proteção de dados. No artigo, fica claro que todos os agentes de tratamento de pequeno porte estão excluídos da necessidade de apontamento de um encarregado de proteção de dados.

Mesmo diante da exclusão da necessidade de apontamento de um encarregado, a norma segue prevendo um canal de comunicação pressupondo que haverá alguém, dentro da organização, capaz de fazer frente às demandas dos titulares que chegarem até ela por essa via. Considerando que grande parte das OSCs possuem quadro pequeno de equipe e contam com muito trabalho voluntário, a medida se manteria de difícil realização.

Parece-nos que, embora bem intenciona, a exceção prevista será inócua se for mantida a obrigatoriedade mínima de um canal de comunicação. Esta dispensa pode dificultar o processo de adequação na prática, uma vez que o encarregado de proteção de dados centraliza a função de acompanhamento desse processo dentro da organização.

Nesse sentido, vislumbramos algumas alternativas à retirada da figura do encarregado de proteção de dados das obrigações por agentes de pequeno porte.

A primeira sugestão é que, no mínimo, o representante legal do agente de pequeno porte possa assumir as atribuições do art. 41 da LGPD para dar efetividade ao canal de comunicação com o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, já que alguém terá que responder por ele.

Outra ideia é a positivação da faculdade de formação de um comitê interno de proteção de dados pessoais, que exerça as funções do encarregado de forma coletiva de modo a garantir uma somatória de conhecimentos de diferentes áreas, que pode ser interessante para as respostas esperadas de uma pessoa que ocupe esse cargo. Nas organizações e órgãos públicos, é comum a formação de órgãos colegiados de gestão na composição da sua governança.

Recentemente, muitas organizações têm constituído comitês internos para lidar com o tema<sup>7</sup>, assim como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo<sup>8</sup> instituiu formalmente um órgão encarregado para endereçar de forma menos individualizada o cargo, disponibilizando um contato

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348247/igpd-e-compliance>. Acesso em: set. 2021.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6810>. Acesso em: set. 2021.

direto que leva ao comitê em seu site. Reconhecer esta possibilidade na norma e induzir essa prática colegiada permite com que mais pessoas compreendam e se corresponsabilizem pela implementação da nova lei, bem como pelos direitos e garantias dos titulares de dados.

Ainda neste item, nossa terceira proposta consiste em apor na norma a autorização expressa para nomeação de um encarregado comum para as hipóteses de atuação em rede por coletivos, coalizões e movimentos sociais. O Decreto 8.726/16, ao tratar da atuação em rede, dispõe no § 1º que: “atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria”. Esta redação pode inspirar a regulamentação que a ANPD está buscando editar para os agentes de pequeno porte que tiverem atuação conjunta por objetivos comuns.

Na regulamentação europeia, que muito inspirou a legislação brasileira de proteção de dados, há a expressa previsão quanto à possibilidade de que um grupo de entidades ou empresas indique um único encarregado, de acordo com o artigo 37(2). Essa previsão traria uma possibilidade de indicação desse cargo para formatos específicos de atuação coletiva entre pessoas jurídicas, como é o caso de diversas organizações que atuam em conjunto por uma causa, cooperativas de áreas afins, coalizões de propósitos congêneres, movimentos sociais, ou até mesmo *startups* com atividades econômicas semelhantes.

#### **h) Melhor definição de alguns conceitos presentes na norma**

Identificamos abaixo algumas terminologias presentes na minuta com caráter aberto e indeterminado, o que demanda da Autoridade Nacional maior reflexão e debate com a sociedade civil para melhoria:

- (a) Zonas acessíveis ao público (art. 2º, V) → apesar de a norma apresentar um rol exemplificativo do tipo de zona considerada dentro dessa categoria (como espaços abertos ao público, praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas) entendemos que a expressão mais adequada não é “acessíveis ao público”. Isto porque a expressão “acessível” advém de “acessibilidade” que é um princípio e um direito constitucional e tem todo um regramento jurídico para sua definição desde a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, passando pela Lei Brasileira de Inclusão e demais normativos. Nesse sentido, nossa sugestão seria, conceituar como “espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”.
- (b) Grupos vulneráveis (art. 3º, §1º, I) → não há clareza sobre a utilização do conceito de vulnerabilidade se não necessariamente estamos tratando de critérios socioeconômicos para identificar quais pessoas seriam abarcadas. Dessa forma a nossa sugestão é a supressão do termo, e permanência apenas dos termos que fazem referência específica à nomenclatura da LGPD, ou seja, “dados pessoais de crianças e dados pessoais sensíveis”.

- (c) Tecnologias emergentes (art. 3º, §1º, III) → Nossa sugestão é adotar uma definição no início da norma que trate das tecnologias emergentes, que seriam aquelas sobre as quais não se tem amplo conhecimento e compreensão sobre as consequências de aplicação para os titulares de dados, principalmente diante da possibilidade de gerar inferências a seu respeito, mantendo a combinação com a potencialidade de ocasionar danos materiais ou morais aos titulares.

### Considerações Finais

Consulta pública é uma boa prática de participação social. Melhor seria se tivesse sempre mais tempo para que os interessados pudessem realizar discussões entre si e com seus pares para formular propostas inclusive conjuntas. Seria também interessante se a Autoridade, no calendário das regulamentações que planeja fazer, tenha como previsão de tempo, a cada consulta, a oportunidade de deixá-la aberta por, no mínimo, 60 dias de prazo para elaboração das contribuições.

Importa registrar que, visando contribuir com o campo, para elaborar esta proposta, conversamos não apenas internamente no escritório, mas com diversas organizações da sociedade civil. O resultado da nossa reflexão é o que apresentamos acima, com as nossas justificativas para as mudanças sugeridas e com o quadro anexo que traz as propostas de redação mais concretas nos dispositivos da norma.

Na atuação diária em projetos de adequação à LGPD de organizações da sociedade civil é possível notar gargalos de aplicação da lei que não foram contemplados e que precisam ser endereçados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Imprescindíveis na construção e execução de políticas públicas, é preciso reconhecer o papel das OSCs na consecução do interesse público de forma intrínseca às suas atividades de tratamento de dados.

Dessa forma, é que nos dedicamos a esta formulação, reconhecendo a importância do espaço e valorizando o papel das organizações no país, parceiras fundamentais na governança colaborativa necessária para a promoção de uma nova cultura de proteção de dados.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos e novas contribuições.

Cordialmente,



**Laís de Figueirêdo Lopes**  
OAB/SP 182.480



**Maraísa Rosa Cezarino**  
OAB/SP 428.886



**Rebeca de Oliveira Souza**  
OAB/PR 106.564

**ANEXO I - QUADRO DE SUGESTÕES**

<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO SUGERIDO</b>
<p>Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições: (...) III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;</p>	<p>Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições: (...) III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas <b>que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social</b>, sociedades cooperativas e partidos políticos;</p>
<p>Art. 2º (...) V – zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.</p> <p>Art. 3º (...) II – vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;</p>	<p>Art. 2º (...) V - zonas <b>de acesso</b> público: <b>espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo</b>, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.</p> <p>Art. 3º (...) II – vigilância ou controle de zonas <b>de acesso</b> público;</p>
<p>Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>§ 5º [novo] Para fins deste artigo não será considerado tratamento de alto risco aquele realizado por organização da sociedade civil que preencha os requisitos do art. 2º, I, Lei nº 13.019/2014, nos casos de atividade ou projeto de finalidade de interesse público, desde que tenha previsão estatutária de um dos objetivos sociais elencados no art. 84-C da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>§ 6º [novo] A não caracterização de alto risco prevista no parágrafo anterior não afasta a aplicação dos demais dispositivos, devendo ser garantida a efetivação dos princípios da legislação de proteção de dados e dos direitos dos titulares.</p>
<p>Art. 3º (...) §1º (...) I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;</p>	<p>Supressão do termo “grupos vulneráveis”, e permanência apenas dos termos que fazem referência específica à nomenclatura utilizada na LGPD, ou seja, “dados pessoais de crianças e dados pessoais sensíveis”.</p>
<p>Art. 3º (...) §1º (...) III – uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como</p>	<p>Art. 3º (...) §1º (...) III - uso de tecnologias emergentes, <b>entendidas como aquelas sobre as quais não se tem ampla compreensão das</b></p>

<p>discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou</p>	<p>consequências para proteção dos titulares de dados, principalmente diante da possibilidade de geração de inferências e monitoramento de comportamento regular e sistêmico, e que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares.</p>
<p>Art. 3º (...) § 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.</p>	<p>Art. 4º [novo] A ANPD disponibilizará guias, orientações, e ferramentas de gestão e modelos para proporcionar a aplicação da LGPD por agentes de pequeno porte, tratando, dentre outras matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - avaliação de risco da atividade de tratamento;</li> <li>II - mapeamento de fluxo de dados;</li> <li>III - resposta a requisições de titulares de dados;</li> <li>IV - orientações para encarregados de agentes de pequeno porte.</li> </ul>
<p>Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.</p>	<p>Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte <b>devem manter</b> registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.</p> <p>Parágrafo primeiro. A ANPD fornecerá modelos para o <b>registro simplificado</b> das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.</p> <p><b>Parágrafo segundo. A dispensa da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais se dará apenas quando demonstrada a onerosidade excessiva ou impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte.</b></p>
<p>Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.</p>	<p><b>Supressão do art. 11</b></p>
<p>Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.</p>	<p>Art. 13. <b>Quando o agente de tratamento de pequeno porte não tiver outra pessoa para indicar como encarregado pelo tratamento de dados pessoais o seu representante legal assumirá as funções e será responsável pelo</b></p>

<p>Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.</p>	<p>canal de comunicação com o titular de dados.</p> <p><b>Parágrafo primeiro.</b> É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte instituir comitê de proteção de dados pessoais, com atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e disponibilização de um canal de comunicação com o comitê para acesso do titular de dados.</p> <p><b>Parágrafo segundo.</b> Dois ou mais agentes de pequeno porte poderão indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais comum, nos casos em que há realização de ações coincidentes, com identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à atuação conjunta.</p>
--	--